

DIREITO PENAL

Crimes Contra a Administração da Justiça - Parte II



Livro Eletrônico





DOUGLAS DE ARAÚJO VARGAS

Agente da Polícia Civil do Distrito Federal, aprovado em 6º lugar no concurso realizado em 2013. Aprovado em vários concursos, como Polícia Federal (Escrivão), PCDF (Escrivão e Agente), PRF (Agente), Ministério da Integração, Ministério da Justiça, BRB e PMDF (Soldado – 2012 e Oficial – 2017).

SUMÁRIO

Crimes Contra a Administração de Justiça – Parte II	4
Introdução	4
1. Favorecimento Pessoal.....	5
2. Favorecimento Real.....	9
3. Favorecimento Real Impróprio	12
4. Exercício Arbitrário ou Abuso de Poder.....	13
5. Fuga de Pessoa Presa ou Submetida a Medida de Segurança.....	14
6. Evasão Mediante Violência Contra a Pessoa	16
7. Arrebatamento de Preso	20
8. Motim de Presos	21
9. Patrocínio Infiel	23
10. Sonegação de Papel ou Objeto de Valor Probatório	25
11. Exploração de Prestígio	26
12. Violência ou Fraude em Arrematação Judicial	28
13. Desobediência a Decisão Judicial sobre Perda ou Suspensão de Direito	29
Resumo.....	30
Questões de Concurso.....	36
Gabarito.....	39
Gabarito Comentado	40

CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DE JUSTIÇA – PARTE II

INTRODUÇÃO

Na aula de hoje iremos focar no estudo dos **crimes em espécie previstos no nosso edital**. Mais especificamente, finalizaremos o estudo dos **crimes contra a administração da justiça**, que integram o capítulo III do Título XI do Código Penal (Crimes contra a Administração Pública).

Lembro a todos que essa aula complementa a aula anterior sobre o tema e finaliza o assunto.

Ao final, como de praxe, faremos uma lista de exercícios **direcionada aos conteúdos apresentados** (essa lista é um pouco menor pois os crimes são mais escassos em questões).

Espero que tenham um estudo proveitoso.

Lembrando que estou sempre às ordens dos senhores no fórum de dúvidas e também nas redes sociais (@teoriainterativa no Instagram). Contem comigo.

1. FAVORECIMENTO PESSOAL



O policial morreu dois dias depois levar dois tiros quando tentava tirar a arma de um dos criminosos (Foto: Arquivo Pessoal)

Três acusados de matar o policial militar José Eudes da Silva Monte foram condenados, em primeira instância, a 24 anos de prisão cada, conforme publicado no Diário Oficial da Justiça do último dia 3 de outubro.

O crime aconteceu em 26 de janeiro de 2016, durante assalto a um ônibus, no bairro Conjunto Ceará, em Fortaleza.

Cristian Nilton Nascimento da Silva cumprirá 24 anos e nove meses, enquanto Raquel Rodrigues Lima e Rogério dos Santos Rocha, 24. Todos eles confessam os crimes. A decisão da 13ª Vara Criminal de Fortaleza indica que os

três cumpriram pena inicialmente em regime fechado, sem direito a apelar em liberdade.

O trio foi condenado por latrocínio e tentativas de roubo duplamente majorado (por uso de arma e concurso de agentes). O Ministério Público ainda defendia a condenação dos indivíduos por associação criminosa.

Ao todo, quatro pessoas participaram do assalto que vitimou o PM, conforme apuração policial. Rogério, Raquel e Cristian anunciarão o assalto ao ônibus. José Eudes reagiu, tentando tomar o revólver que Cristian empunhava. Este, no entanto, conseguiu disparar duas vezes contra o policial. O sargento viria a morrer dois dias depois, no Instituto Dr. José Frota (IJF). Ele estava há 23 anos na corporação.

No fuga, o trio recebeu apoio de Raimundo Nonato de Sousa Baroso, que seguia o ônibus em um carro. No processo, Raimundo Nonato disse que apenas tinha sido chamado para fazer uma corrida de táxi para eles. Ele foi condenado a três meses e 22 dias de prisão por favorecimento pessoal, artigo 348 do Código Penal. As acusações de roubo e associação criminosa, sustentada pelo MP, foram rejeitadas pela juiza Jacinta Inamar Franco Mota Queiroz.

"Entendo que não restou comprovado o liame subjetivo entre Raimundo Nonato de Sousa Baroso e os demais acusados, motivo pelo qual o mesmo deve ser absolvido", justificou na decisão.

Favorecimento pessoal

Art. 348. Auxiliar a subtrair-se à ação de autoridade pública autor de crime a que é cometida pena de reclusão:

Pena – detenção, de um a seis meses, e multa.

Conduta

O art. 348 do CP trata da conduta daquele que presta auxílio a um autor de crime, para que este possa subtrair-se à ação das autoridades públicas.

A compreensão adequada desse delito exige muito cuidado. Isso porque não podemos confundir a conduta de auxílio aqui narrada **com o auxílio prestado por coautor / partícipe do delito:**

Favorecimento Pessoal

Indivíduo presta auxílio **após a realização do delito** para que o autor se subtrai à ação das autoridades públicas.

Exemplo: Robb vai até a casa de seu amigo, Theon, e lhe pede para ficar escondido em sua casa, pois acaba de assaltar um banco. Theon aceita e ajuda Robb a evadir-se da busca realizada pela polícia.

Coautoria ou Participação

Indivíduo faz acordo antes ou durante a execução do delito principal **para auxiliar seu comparsa.**

Exemplo: Robb diz a Theon que pretende roubar um banco. Theon promete a Robb que irá esperar com um veículo do outro lado da rua, para lhe garantir um meio de fugir das autoridades policiais.

É por esse motivo que na reportagem acima a magistrada absolveu Raimundo da acusação de latrocínio e manteve sua condenação apenas pelo delito de **favorecimento pessoal**.

Segundo a decisão, não ficou comprovado o liame subjetivo entre Raimundo e os demais autores do latrocínio (ou seja, não ficou claro que Raimundo teve a in-

tenção de auxiliá-los na prática do delito principal), de modo que só restou o fato de que Raimundo, **após a realização do delito pelos terceiros**, prestou auxílio para que o grupo se subtraísse à ação das autoridades públicas.

Bem Jurídico

O bem jurídico tutelado é a **administração da justiça**.

Características

Estamos diante de delito comum, de forma que qualquer indivíduo pode praticá-lo. Além disso, dizemos que o delito do art. 348 é **acessório ou parasitário**, posto que requer a comprovação de um crime anterior para sua configuração.



Atenção!

Por **autoridade pública** a doutrina entende qualquer autoridade judiciária, administrativa ou policial.

O delito em estudo admite apenas a modalidade **dolosa**.

A tentativa é possível, e a consumação ocorre no momento em que o beneficiado pela conduta do agente **consegue se evadir da ação da autoridade pública**.

A ação penal é pública incondicionada.

Outras Formas

Veja que o *caput* do art. 348 fala em **crime apenado com reclusão**. Entretanto, caso o indivíduo pratique o favorecimento pessoal para auxiliar autor de crime ao qual não é cominada pena de reclusão, a conduta ainda será típica – a única

diferença é que a pena será mais branda (estamos diante da forma **privilegiada** do delito em estudo):

§ 1º Se ao crime não é cometida pena de reclusão:
Pena – detenção, de quinze dias a três meses, e multa.

Observações

Cuidado!

Não se caracteriza o delito de favorecimento pessoal em caso de auxílio prestado a autor de ato infracional ou de contravenção penal (visto que o tipo penal só se aplica a crimes).

Ademais, a doutrina majoritária entende que, se houver a absolvição do autor do crime que deu origem ao favorecimento pessoal **por inexistência do fato**, o delito de favorecimento pessoal deve também ser descaracterizado.

Exemplo:

Robb está sendo processado por **favorecimento pessoal** ao auxiliar **Brann** na prática de um roubo.

Entretanto, **Brann** é absolvido pois a defesa consegue comprovar que tal roubo sequer ocorreu.

Nessa situação, deve também ser excluído o crime de **favorecimento pessoal** praticado por **Robb**!

Além disso, cabe observar que, nos casos de delitos de **ação penal privada ou pública condicionada à representação**, o delito de favorecimento pessoal exige que ocorra ao menos o oferecimento da queixa ou a representação da vítima.

Por fim, o delito de favorecimento pessoal apresenta uma **forma especial de escusa absolutória**, prevista no § 2º:

§ 2º Se quem presta o auxílio é ascendente, descendente, cônjuge ou irmão do criminoso, fica isento de pena.

Ou seja: Se o indivíduo presta auxílio para seu irmão, cônjuge, ascendente ou descendente se evadir à ação das autoridades públicas, **desde que após a prática do delito**, fica isento de pena!

2. FAVORECIMENTO REAL

Favorecimento real

Art. 349. Prestar a criminoso, fora dos casos de coautoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime:
Pena – detenção, de um a seis meses, e multa.

Enquanto no favorecimento pessoal o auxílio prestado se direciona a ajudar o criminoso a evadir-se da ação das autoridades públicas, aqui o indivíduo presta auxílio destinado a **tornar seguro o proveito de crime**.

Dos 16 denunciados, 14 viram réus em processo de esquema da Kriptacoin

Justiça do DF derrubou sigilo do processo nesta terça-feira (17/10). Envolvidos na fraude foram denunciados por crimes contra a ordem popular, lavagem de dinheiro e organização criminosa

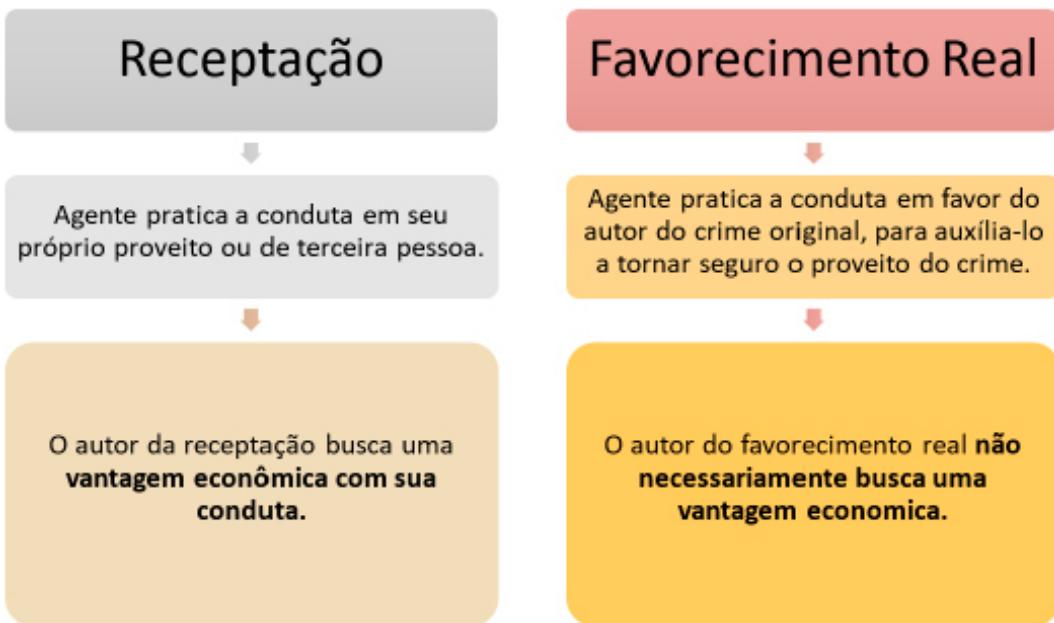
As denúncias contra os ex-advogados de defesa da empresa Wall Street Corporate, João Paulo Todde e Érico Rodolfo Abreu, foram as duas únicas rejeitadas até agora. Para o promotor Paulo Binicheski, a dupla teria colaborado com a ocultação de uma Lamborghini em benefício de Weverton e Welbert Viana. O juiz Osvaldo Tovani, no entanto, não aceitou a denúncia em sua totalidade por entender que o ato não se trataria de obstrução da justiça, mas, em princípio, de um delito de "menor potencial ofensivo".

"Há indícios de que o veículo em questão constitua proveito do crime de pirâmide financeira. Portanto, a conduta atribuída aos denunciados caracteriza, em tese, o crime previsto no art. 349 do Código Penal (favorecimento real), que, por ser de menor potencial ofensivo, reclama, antes da deflagração da ação penal, audiência preliminar", afirmou a decisão.

Cuidado!

Lembre-se de que o tipo penal do art. 349 só se aplicará se não for caso de receptação ou de coautoria.

Dessa forma, assim como no delito de favorecimento pessoal, se houver acordo prévio ou o auxílio for realizado **durante** a prática do delito principal, haverá mera participação, e não o delito de favorecimento real propriamente dito.



Bem Jurídico Tutelado

É a administração da justiça;

Características do Delito

Assim como ocorre com o favorecimento pessoal, o delito de favorecimento real requer a prática de um crime anterior, não se configurando ante a prática de contravenção penal.

O delito é comum (praticável por qualquer pessoa) e **acessório ou parasitário**, pois depende da comprovação de um outro crime (anterior) para sua configuração.

O delito em estudo admite apenas a forma dolosa.

A tentativa é admissível, e a consumação ocorre quando o autor presta o auxílio com o objetivo de tornar seguro o proveito do crime de outrem.

É, portanto, **crime formal**, que não depende do êxito em tornar seguro o proveito do crime para sua consumação!

A ação penal é pública incondicionada.

3. FAVORECIMENTO REAL IMPRÓPRIO

Art. 349-A. Ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional.

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Embora o CP não apresente a nomenclatura de forma expressa, a doutrina chama o art. 349-A de **favorecimento real impróprio**.

A conduta em estudo é a de **ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar** a entrada de telefones celulares, rádios ou similares, sem autorização legal, em estabelecimentos prisionais.

Bem Jurídico Tutelado

É a administração da Justiça.

Características

O crime é comum (praticável por qualquer indivíduo). Dessa forma, até mesmo familiares do preso ou seu advogado podem perpetrar a conduta em estudo.

Cuidado!

No caso de conduta praticada por funcionários públicos, temos duas possibilidades:

- Funcionário público que deixa de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a telefone celular ou aparelho semelhante incorre no artigo 319-A do CP:

prevaricação imprópria. Note que nesse caso, a conduta é omissiva (o funcionário público DEIXA de fazer o que deveria para evitar que o preso tenha acesso ao aparelho).

- Funcionário público que **efetivamente ingressa com o celular** para que seja entregue ao preso (**atua de forma COMISSIVA, com uma ação**) deve responder pelo delito do art. 349-A.

Ademais, a norma alcança tanto aparelhos celulares quanto aparelhos de rádio e outros aparelhos similares (inclusive computadores, *smartphones* com acesso à internet, entre outros).

O delito em estudo admite apenas a forma dolosa.

A consumação ocorre quando o autor pratica um dos verbos previstos no tipo penal. O crime é de **mera conduta**, motivo pelo qual o aparelho não precisa chegar às mãos do detento para sua consumação.

A tentativa é admissível, e a ação penal é pública incondicionada.

4. EXERCÍCIO ARBITRÁRIO OU ABUSO DE PODER

Exercício arbitrário ou abuso de poder

Art. 350. Ordenar ou executar medida privativa de liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder:

Pena – detenção, de um mês a um ano.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o funcionário que:

I – ilegalmente recebe e recolhe alguém a prisão, ou a estabelecimento destinado a execução de pena privativa de liberdade ou de medida de segurança;

II – prolonga a execução de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de executar imediatamente a ordem de liberdade;

III – submete pessoa que está sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;

IV – efetua, com abuso de poder, qualquer diligência.

Antigamente, (ainda sob a vigência da antiga Lei n. 4.898/1965), a doutrina nos ensinava que o delito do art. 350 foi revogado de forma tácita (implícita) pela antiga Lei de Abuso de Autoridade.

Por esse motivo, entendia-se que quando se fala em abuso de poder, normalmente o autor irá ser autuado nas condutas previstas na Lei n. 4.898/1965, e não no art. 350 do CP.

Atualmente, no entanto, a questão ficou ainda mais fácil: A nova Lei de Abuso de Autoridade (13.869/2019) revogou EXPRESSAMENTE, em seu art. 44, as disposições do art. 350 do CP.

Então, parabéns, você ganhou um descanso!

Próximo delito!

5. FUGA DE PESSOA PRESA OU SUBMETIDA A MEDIDA DE SEGURANÇA

Fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança

Art. 351. Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente presa ou submetida a medida de segurança detentiva:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos.

§ 1º Se o crime é praticado a mão armada, ou por mais de uma pessoa, ou mediante arrombamento, a pena é de reclusão, de dois a seis anos.

§ 2º Se há emprego de violência contra pessoa, aplica-se também a pena correspondente à violência.

§ 3º A pena é de reclusão, de um a quatro anos, se o crime é praticado por pessoa sob cuja custódia ou guarda está o preso ou o internado.

§ 4º No caso de culpa do funcionário incumbido da custódia ou guarda, aplica-se a pena de detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Este delito é bastante simples. O autor irá atuar para promover ou facilitar a fuga de algum preso (ou pessoa submetida à medida de segurança) – **mesmo que o beneficiado não saiba das intenções do autor.**

O delito se caracteriza **até mesmo se o preso não estiver no estabelecimento penal**. Por esse motivo, se o preso for resgatado por seus comparsas enquanto está sendo transportado para algum lugar, o delito irá se configurar!

Bem Jurídico

O bem jurídico tutelado é a Administração da Justiça.

Características

O delito é praticado na forma dolosa, embora o parágrafo 4º apresente uma modalidade culposa específica para o funcionário incumbido da custódia ou guarda:

§ 4º No caso de culpa do funcionário incumbido da custódia ou guarda, aplica-se a pena de detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Melhor não esquecer a cela aberta...

Além disso, o delito também pode ser praticado na forma omissiva (**se o agente tem o dever legal de impedir a fuga do preso e não o faz, responde pelo delito do art. 351**).

Observe ainda que o delito do art. 351 pressupõe a **legalidade da prisão** para sua configuração. Dessa forma, se a prisão ou internação for considerada **illegal**, a conduta irá se tornar **atípica**.

O crime admite a tentativa – exceto, é claro, na modalidade culposa (não há como se tentar algo que não se deseja fazer).

A consumação ocorre no momento da fuga do preso.

O art. 351 prevê o concurso material entre a violência contra a pessoa e o delito de fuga de pessoa presa, quando ambas as condutas foram praticadas no mesmo contexto fático:

§ 2º Se há emprego de violência contra pessoa, aplica-se também a pena correspondente à violência.

Por fim, a ação penal é **pública incondicionada**.

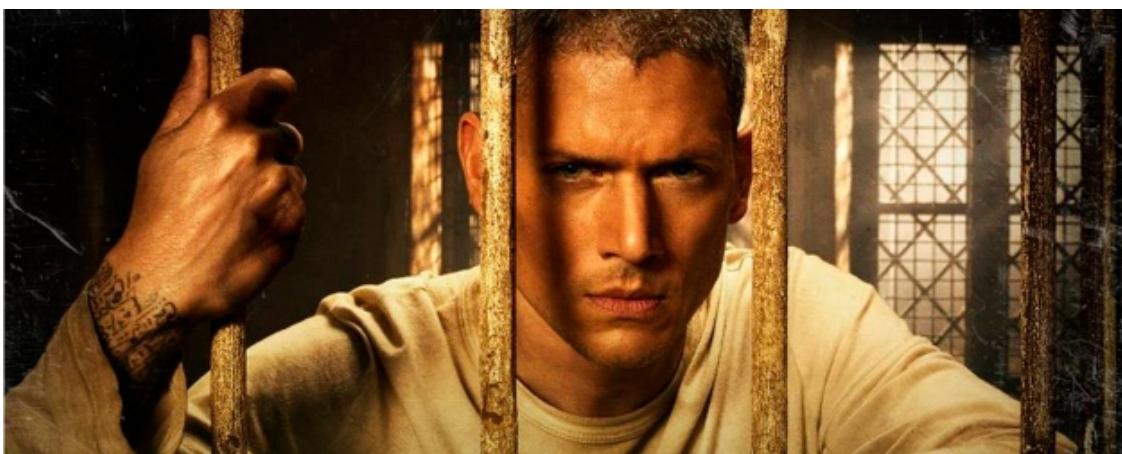
Formas Qualificadas

O delito possui as seguintes formas **qualificadas**, que merecem ser lidas em sua integralidade:

§ 1º Se o crime é praticado a mão armada, ou por mais de uma pessoa, ou mediante arrombamento, a pena é de reclusão, de dois a seis anos.

§ 3º A pena é de reclusão, de um a quatro anos, se o crime é praticado por pessoa sob cuja custódia ou guarda está o preso ou o internado.

6. EVASÃO MEDIANTE VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA



Evasão mediante violência contra a pessoa

Art. 352. Evadir-se ou tentar evadir-se o preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva, usando de violência contra a pessoa:

Pena – detenção, de três meses a um ano, além da pena correspondente à violência.

Já sei exatamente o que você está pensando:

Professor, qual a diferença entre o delito de fuga de pessoa presa (Art. 351) e de evasão mediante violência contra a pessoa (Art. 352)?

A resposta, na verdade, é bem simples:

O delito do art. 352 é crime **próprio e de mão própria!**

Só quem pode praticar a conduta prevista no art. 352 é o **preso ou internado**, que deve fazê-lo **pessoalmente** (obviamente, um terceiro não tem possibilidade de se evadir no lugar do preso).

Art. 351

Terceiro promove ou facilita a fuga de preso ou internado.

Art. 352

O próprio preso ou internado atua para se evadir da prisão ou da internação, utilizando de violência contra a pessoa.

Professor, e se o preso tentar se evadir **sem o uso de violência?**

Nesse caso, se caracteriza apenas **infração disciplinar de natureza grave prevista na Lei de Execuções Penais**, mas não se configura o delito do art. 352!

Características Gerais

O delito é doloso (não admite a prática na modalidade culposa).

A consumação ocorre quando se emprega a violência física contra a pessoa.

Note que a tentativa não é aplicável, pois o legislador equiparou a forma tentada à forma equiparada do delito:

Art. 352. Evadir-se ou tentar evadir-se o preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva, usando de violência contra a pessoa:

Dessa forma, se o preso tenta se evadir ou efetivamente consegue realizar seu intento, não haverá diferença: o delito estará consumado.

A ação penal é pública incondicionada.



Atenção!

Assim como ocorre no art. 351, a evasão de prisão ou internação **ilegal** não pode configurar o delito previsto no art. 352.

Observações

Também no art. 352 temos a previsão de concurso material entre a violência praticada e o artigo em estudo:

Art. 352. Evadir-se ou tentar evadir-se o preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva, usando de violência contra a pessoa:

Pena – detenção, de três meses a um ano, **além da pena correspondente à violência.**

Cuidado!

Lembre-se de que violência, para a doutrina, é a vis absoluta, ou seja, a via FÍSICA de coagir. Se o agente se evadir utilizando-se de ameaça (coação moral, vis

relativa) ou de violência contra a COISA (e não contra a pessoa) o delito em estudo não estará configurado.

A doutrina é clara ao dizer que, quando o legislador quer mencionar a violência moral, faz sempre menção expressa à “ameaça grave” ou ao menos à “ameaça”, o que não ocorre no delito em estudo.

Veja como o assunto foi cobrado:

**Direto do concurso**

QUESTÃO 1 (CESPE/TRF1/2017/OFICIAL) Enquanto aguardava a audiência de custódia, um indivíduo preso em flagrante pelo delito de tráfico internacional de drogas pediu para ir ao banheiro. Por descuido dos agentes, quebrou uma janela e, mediante grave ameaça, conseguiu fugir.

Nessa situação, a evasão do preso é considerada atípica, pois ocorreu violência apenas contra a coisa.

**Comentário****Certo**

Veja como o examinador utilizou justamente a diferenciação da violência contra a coisa e contra a pessoa, bem como da classificação de violência (física) e coação (moral) na elaboração da situação hipotética.

Mais de 21.000 erros na referida questão (72%). Só para você ter uma ideia da importância do referido conceito!

7. ARREBATAMENTO DE PRESO

Arrebatamento de preso

Art. 353. Arrebatar preso, a fim de maltratá-lo, do poder de quem o tenha sob custódia ou guarda:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, além da pena correspondente à violência.

O arrebatamento de preso é outro crime que pode causar confusão – visto que também envolve a remoção do preso da custódia do Estado.

Entretanto, é fundamental observar o seguinte:



Atenção!

O arrebatamento de preso requer a finalidade de maltratá-lo.

Sabe quando o indivíduo comete um crime realmente aviltante e causa a revolta da população, de forma que as pessoas passam a desejar retirá-lo da custódia da polícia para perpetrar agressões contra ele? Pois então: eis o arrebatamento de preso!

Características

O crime é comum (pode ser praticado por qualquer pessoa).



Atenção!

Ao contrário dos delitos anteriores, arrebatamento de indivíduo preso ILEGALMENTE não exclui o crime. O delito irá se configurar da mesma forma!

O arrebatamento também não precisa ser perpetrado dentro de estabelecimento prisional. O preso pode, por exemplo, ser arrebatado durante seu transporte pela polícia.

Não há a previsão da modalidade culposa.

A tentativa é admissível, e o delito se consuma com a efetiva retirada do preso do poder de quem lhe tenha sob custódia.

O delito é formal, de modo que não requer a prática dos maus-tratos contra a vítima para sua consumação (tal fato é mero exaurimento do delito).

A ação penal é pública incondicionada.

8. MOTIM DE PRESOS



Motim de presos

Art. 354. Amotinarem-se presos, perturbando a ordem ou disciplina da prisão:
Pena – detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

O art. 354 trata de **crime próprio**, que obviamente só pode ser praticado por indivíduos **presos**. A conduta é amotinar, ou seja, reunião para causar agitação, desordem ou rebelião dentro da prisão.

**Atenção!**

O delito do art. 354 é PLURISSUBJETIVO ou de CONCURSO NECESSÁRIO, de modo que requer **mais de um sujeito ativo para sua configuração**.

A doutrina diverge quanto à quantidade mínima de sujeitos ativos, variando desde **2 autores** chegando até mesmo à exigência de **4 autores** para a configuração do delito. Dificilmente este tópico será cobrado em provas de concursos.

Cuidado!

Por mais estranho que pareça, o motim também pode se configurar **fora dos limites da prisão** (os presos podem, por exemplo, praticar o delito dentro da viatura que faz o seu transporte para a penitenciária).

Ademais, como o tipo penal só faz referência ao termo **presos**, a doutrina entende que o delito não se aplica aos **internados (submetidos à medida de segurança)**.

Características

A consumação ocorre quando a ordem ou disciplina da prisão é perturbada pela conduta dos presos.

A tentativa é admissível.

O delito não admite a modalidade culposa, e a ação penal é pública incondicionada.

9. PATROCÍNIO INFIEL

Art. 355. Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado:
Pena – detenção, de seis meses a três anos, e multa.

O art. 355 trata da conduta do indivíduo que, **na qualidade de advogado ou procurador**, infringe seu dever profissional e prejudica interesse que deveria defender.

É, portanto, crime **próprio**, que só pode ser praticado por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.



Atenção!

Segundo o Estatuto da OAB, o estagiário inscrito na OAB e os integrantes de carreiras como AGU, Procuradoria da Fazenda, Defensorias Públicas e Procuradorias dos Estados, do DF e dos Municípios também podem ser sujeitos ativos do delito em estudo.

Características

Primeiramente, é importante observar que o **patrocínio infiel** pode ser praticado tanto na forma comissiva (o advogado pratica um ato processual prejudicial ao seu cliente) quanto omissiva (o advogado deixa de tomar uma medida jurídica e acaba prejudicando o interesse por ele patrocinado).

O delito não admite a forma culposa.

A consumação ocorre quando ocorre prejuízo para a vítima (trata-se, portanto, de **crime material**). E como tal, a tentativa é admissível (exceto na forma OMIS-SIVA do delito, que naturalmente não admite a tentativa).

A ação penal é pública incondicionada.

Forma Equiparada

O CP nos apresenta, no parágrafo único do art. 355, uma forma equiparada do delito, que inclusive recebeu nomenclatura específica: **patrocínio simultâneo ou tergiversação:**

Patrocínio simultâneo ou tergiversação

Parágrafo único. Incorre na pena deste artigo o advogado ou procurador judicial que defende na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias.

Aqui, na verdade, temos duas condutas distintas:

Patrocínio Simultâneo

**Advogado ou procurador
defende na mesma causa,
SIMULTANEAMENTE, partes
opostas.**

Tergiversação

**Advogado ou procurador
defende, na mesma causa,
SUCESSIVAMENTE, partes
opostas.**

A forma equiparada do delito possui as seguintes peculiaridades:

Patrocínio Simultâneo ou Tergiversação

- O delito se consuma com a prática de ato processual que demonstre a defesa sucessiva ou simultânea das partes opostas.
- Não há a necessidade de comprovação de prejuízo.
- O delito é **formal** (não requer, portanto, que efetivo dano seja causado à parte).

10. SONEGAÇÃO DE PAPEL OU OBJETO DE VALOR PROBATÓRIO

Sonegação de papel ou objeto de valor probatório

Art. 356. Inutilizar, total ou parcialmente, ou deixar de restituir autos, documento ou objeto de valor probatório, que recebeu na qualidade de advogado ou procurador:
Pena – detenção, de seis meses a três anos, e multa.

A sonegação de papel ou objeto de valor probatório também é **crime próprio** praticável apenas por advogado ou procurador (assim como o delito do art. 355).

A conduta é a de inutilizar ou deixar de restituir autos, documento ou objeto de valor probatório, recebidos pelo indivíduo na qualidade de advogado ou procurador.

**Atenção!**

São objetos materiais do delito em estudo **autos** (de processo criminal ou cível), **documentos**, ou **outros objetos de valor probatório**.

Outra observação importante está em tomar cuidado para não confundir o delito em estudo **com a infração disciplinar de reter abusivamente ou extraviar autos**, prevista no Estatuto da OAB.

Características

O delito admite apenas a forma dolosa.

Sua consumação ocorre, na conduta de **inutilizar**, quando o objeto inutilizado perde sua capacidade probatória.

Já quanto à conduta de **deixar de restituir**, a consumação ocorre quando o advogado ou procurador é intimado à realizar a devolução do objeto e não o faz no prazo fixado pelo juízo.

Na modalidade **inutilizar**, o delito admite a tentativa. Na forma **deixar de restituir**, no entanto, o crime é omissivo puro, motivo pelo qual não se admite a tentativa.

A ação penal é pública incondicionada.

11. EXPLORAÇÃO DE PRESTÍGIO

Exploração de prestígio

Art. 357. Solicitar ou receber dinheiro ou qualquer outra utilidade, a pretexto de influir em juiz, jurado, órgão do Ministério Público, funcionário de justiça, perito, tradutor, intérprete ou testemunha:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Finalmente um delito mais divertido para se estudar.

A exploração de prestígio se parece muito com o delito de **tráfico de influência**, previsto no art. 332 do Código Penal. Entretanto, aqui o indivíduo atua **a pretexto de influir em juiz, jurado, órgão do MP, perito, tradutor, interprete, testemunha ou funcionário de justiça**, e não em **ato de funcionário público no exercício de sua função**.

Cuidado!

Note que a conduta é perpetrada **a pretexto de influir**. Ou seja: O autor não vai efetivamente influenciar nos atos praticados pelos funcionários da justiça.

Caso o indivíduo efetivamente tivesse influência sobre o funcionário da justiça, estaríamos diante do delito de **corrupção passiva**, e não do delito de **tráfico de influência**. Por exemplo:

Corrupção Passiva

Robb solicita R\$ 10.000 para influenciar o juiz Ned a absolver Brann em um processo que está sob sua jurisdição.

Acontece que Robb efetivamente é amigo de Ned, e ao receber o dinheiro conversa com este último e consegue a sentença favorável a Brann.

Exploração de Prestígio

Robb solicita R\$ 10.000 para influenciar o juiz Ned a absolver Brann em um processo que está sob sua jurisdição.

Robb, no entanto, sequer conhece o juiz Ned, apenas havendo inventado tal trama para fazer com que Brann lhe entregasse os R\$ 10.000 por ele almejados.

Perceba, portanto, que na **exploração de prestígio**, o autor quer efetivamente induzir a vítima em erro. O delito, portanto, nada mais é do que **uma forma especial de estelionato!**

Características

O delito admite apenas a forma dolosa.

Sua consumação pode ocorrer em dois momentos: quando o indivíduo solicita o dinheiro ou utilidade, independentemente de receber o que foi solicitado; Ou quan-

do o indivíduo recebe o dinheiro ou utilidade, quando o delito é praticado através do verbo **receber**.

A tentativa é admissível, embora de difícil configuração (Exemplo: Solicitação por correio eletrônico, que não vem a ser recebido pela vítima por alguma falha no sistema ou na rede).

A ação penal é pública incondicionada.

Forma Majorada

O delito de exploração de prestígio admite ainda a seguinte forma majorada:

Parágrafo único. As penas aumentam-se de um terço, se o agente alega ou insinua que o dinheiro ou utilidade também se destina a qualquer das pessoas referidas neste artigo.

Nesse caso, considera-se a conduta ainda mais reprovável, pois indica corrupção por parte do funcionário da justiça.

12. VIOLÊNCIA OU FRAUDE EM ARREMATAÇÃO JUDICIAL

Violência ou fraude em arrematação judicial

Art. 358. Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:

Pena – detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.

O delito de violência ou fraude em arrematação judicial foi **revogado tacitamente** pela lei de licitações (8.666/1993), e felizmente nesse caso não há divergência na doutrina quanto à revogação.

13. DESOBEDIÊNCIA A DECISÃO JUDICIAL SOBRE PERDA OU SUSPENSÃO DE DIREITO

Desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito

Art. 359. Exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial:

Pena – detenção, de três meses a dois anos, ou multa.

Primeiramente, não confunda o delito do art. 359 com o art. 330 do CP (desobediência simples), que trata da mera desobediência à ordem legal emanada por funcionário público.

O delito do art. 359 trata da conduta daquele que **exerce função, atividade, direito, autoridade ou múnus** do qual está suspenso ou privado **por decisão judicial**.

Observe, portanto, que estamos diante de **crime próprio**, praticável apenas por aquele que foi suspenso do exercício das atividades arroladas no tipo penal.

Características

O delito em estudo admite apenas a forma dolosa.

A tentativa é admissível.

A consumação ocorre no momento em que o indivíduo exercer a atividade da qual está suspenso ou privado por decisão judicial.

O delito é formal, de modo que não depende de outro resultado para sua consumação.

A ação penal é pública incondicionada.

Cuidado!

A decisão deve apenas ser **judicial**, admitindo-se qualquer natureza para a configuração do delito (trabalhista, penal, civil).

RESUMO

Favorecimento Pessoal

Art. 348. Auxiliar a subtrair-se à ação de autoridade pública autor de crime a que é cominada pena de reclusão;

Favorecimento Pessoal

Indivíduo presta auxílio **após a realização do delito** para que o autor se subtraia à ação das autoridades públicas.

Exemplo: Robb vai até a casa de seu amigo, Theon, e lhe pede para ficar escondido em sua casa, pois acaba de assaltar um banco. Theon aceita e ajuda Robb a evadir-se da busca realizada pela polícia.

Coautoria ou Participação

Indivíduo faz acordo antes ou durante a execução do delito principal **para auxiliar seu comparsa**.

Exemplo: Robb diz a Theon que pretende roubar um banco. Theon promete a Robb que irá esperar com um veículo do outro lado da rua, para lhe garantir um meio de fugir das autoridades policiais.

- Por **autoridade pública** a doutrina entende qualquer autoridade judiciária, administrativa ou policial.
- Não se caracteriza o delito de favorecimento pessoal em caso de auxílio prestado a autor de ato infracional ou de contravenção penal (visto que o tipo penal só se aplica a crimes).

Favorecimento Real

Art. 349. Prestar a criminoso, fora dos casos de coautoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime;

- O tipo penal do art. 349 só se aplicará se não for caso de receptação ou de coautoria.

Receptação

Agente pratica a conduta em seu próprio proveito ou de terceira pessoa.

O autor da receptação busca uma **vantagem econômica com sua conduta.**

Favorecimento Real

Agente pratica a conduta em favor do autor do crime original, para auxiliá-lo a tornar seguro o proveito do crime.

O autor do favorecimento real **não necessariamente busca uma vantagem econômica.**

Favorecimento Real Impróprio

Art. 349-A. Ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional;

- No caso de conduta praticada por funcionários públicos, temos duas possibilidades:
 - Funcionário público que deixa de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a telefone celular ou aparelho semelhante incorre no artigo 319-A do CP: prevaricação imprópria. Note que nesse caso, a conduta é omissiva (o funcionário público DEIXA de fazer o que deveria para evitar que o preso tenha acesso ao aparelho).

- Funcionário público que efetivamente ingressa com o celular para que seja entregue ao preso (atua de forma COMISSIVA, com uma ação) deve responder pelo delito do art. 349-A.

Exercício Arbitrário ou Abuso de Poder

Art. 350. Ordenar ou executar medida privativa de liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder;

- O delito do art. 350 foi revogado de forma EXPRESSA pela nova Lei de Abuso de Autoridade.

Fuga de Pessoa Presa ou Submetida a Medida de Segurança

Art. 351. Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente presa ou submetida a medida de segurança detentiva;

- No caso de culpa do funcionário incumbido da custódia ou guarda, aplica-se a pena de detenção, de três meses a um ano, ou multa;

Evasão Mediante Violência Contra a Pessoa

Art. 352. Evadir-se ou tentar evadir-se o preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva, usando de violência contra a pessoa;

- O delito do art. 352 é crime próprio e de mão própria!

Art. 351

Terceiro promove ou facilita a fuga de preso ou internado.

Art. 352

O próprio preso ou internado atua para se evadir da prisão ou da internação, utilizando de violência contra a pessoa.

- Assim como ocorre no art. 351, a evasão de prisão ou internação ilegal não pode configurar o delito previsto no art. 352;

Arrebatamento de Preso

Art. 353. Arrebatar preso, a fim de maltratá-lo, do poder de quem o tenha sob custódia ou guarda;

- O arrebatamento de preso requer a finalidade de maltratá-lo.
- Ao contrário dos delitos anteriores, arrebatamento de indivíduo preso ILEGALMENTE não exclui o crime. O delito irá se configurar da mesma forma!

Motim de Presos

Art. 354. Amotinarem-se presos, perturbando a ordem ou disciplina da prisão;

- O delito do art. 354 é PLURISSUBJETIVO ou de CONCURSO NECESSÁRIO, de modo que requer mais de um sujeito ativo para sua configuração.
- Por mais estranho que pareça, o motim também pode se configurar fora dos limites da prisão (os presos podem, por exemplo, praticar o delito dentro da viatura que faz o seu transporte para a penitenciária).

Patrocínio Infiel

Art. 355. Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado;

- Segundo o Estatuto da OAB, o estagiário inscrito na OAB e os integrantes de carreiras como AGU, Procuradoria da Fazenda, Defensorias Públicas e Procuradorias dos Estados, do DF e dos Municípios também podem ser sujeitos ativos do delito em estudo.

Patrocínio Simultâneo ou Tergiversação

Incorre na pena deste artigo o advogado ou procurador judicial que defende na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias;

Patrocínio Simultâneo
Advogado ou procurador defende na mesma causa, SIMULTANEAMENTE, partes opostas.

Tergiversação
Advogado ou procurador defende, na mesma causa, SUCESSIVAMENTE, partes opostas.

Sonegação de Papel ou Objeto de Valor Probatório

Art. 356. Inutilizar, total ou parcialmente, ou deixar de restituir autos, documento ou objeto de valor probatório, que recebeu na qualidade de advogado ou procurador;

- São objetos materiais do delito em estudo autos (de processo criminal ou cível), documentos, ou outros objetos de valor probatório.

Exploração de Prestígio

Art. 357. Solicitar ou receber dinheiro ou qualquer outra utilidade, a pretexto de influir em juiz, jurado, órgão do Ministério Público, funcionário de justiça, perito, tradutor, intérprete ou testemunha;

- Note que a conduta é perpetrada a pretexto de influir. Ou seja: O autor não vai efetivamente influenciar nos atos praticados pelos funcionários da justiça.

Corrupção Passiva

Robb solicita R\$ 10.000 para influenciar o juiz Ned a absolver Brann em um processo que está sob sua jurisdição.

Acontece que Robb efetivamente é amigo de Ned, e ao receber o dinheiro conversa com este último e consegue a sentença favorável a Brann.

Exploração de Prestígio

Robb solicita R\$ 10.000 para influenciar o juiz Ned a absolver Brann em um processo que está sob sua jurisdição.

Robb, no entanto, sequer conhece o juiz Ned, apenas havendo inventado tal trama para fazer com que Brann lhe entregasse os R\$ 10.000 por ele almejados.

Violência ou Fraude em Arrematação Judicial

Art. 358. Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem

- Delito revogado tacitamente pela lei de licitações (8.666/1993).

Desobediência a Decisão Judicial sobre Perda ou Suspensão de Direito

Art. 359. Exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial

- A decisão deve apenas ser judicial, admitindo-se qualquer natureza para a configuração do delito (trabalhista, penal, civil).

QUESTÕES DE CONCURSO

QUESTÃO 1 (CESPE/PC-ES/ESCRIVÃO DE POLÍCIA) Frederico, na condição de advogado constituído por um investigado, recebeu das mãos do escrivão da delegacia os autos do inquérito policial para exame e, ao final da consulta, deixou de restituí-los ao cartório da delegacia, levando-os consigo, sem autorização para tanto. Nessa situação, caracterizou-se o crime de sonegação de papel ou objeto de valor probatório.

QUESTÃO 2 (CESPE/TJ-DFT/ANALISTA JUDICIÁRIO) Considere a seguinte situação hipotética.

Maurício, advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, deixou de restituir autos de processo, recebidos em carga, na qualidade de advogado da parte ré.

Depois da regular intimação pessoal para a restituição dos autos e do decurso do prazo estabelecido para tanto, Maurício quedou-se inerte e, somente após comunicação do juízo ao órgão do Ministério Público, antes do oferecimento da denúncia, entregou os autos na secretaria da vara.

Nessa situação hipotética, consumou-se o crime de sonegação de papel ou objeto de valor probatório, previsto no Código Penal.

QUESTÃO 3 (CESPE/PREFEITURA DE IPOJUCA-PE/PROCURADOR MUNICIPAL) O agente que solicita vantagem a pretexto de influir em ato funcional praticado por funcionário público comete o crime de exploração de prestígio, cujo sujeito ativo deve ser funcionário público.

QUESTÃO 4 (CESPE/TRF-1/ANALISTA JUDICIÁRIO/2017) A distinção fundamental entre os tipos penais tráfico de influência e exploração de prestígio diz respeito à pessoa sobre a qual recairá a suposta prática delitiva.

QUESTÃO 5 (CESPE/STM/ANALISTA JUDICIÁRIO) A pessoa que exige para si vantagem a pretexto de influir em ato praticado por servidor público no exercício da função comete crime de tráfico de influência. Caracteriza-se a exploração de prestígio quando a solicitação é feita a pretexto de influir, por exemplo, sobre juiz ou funcionário da justiça.

QUESTÃO 6 (CESPE/STM/ANALISTA JUDICIÁRIO) Nos crimes de favorecimento pessoal e real, caso o sujeito ativo seja ascendente ou descendente do criminoso, fica isento de pena.

QUESTÃO 7 (CESPE/STF/ANALISTA JUDICIÁRIO) Considere que José, penalmente imputável, tenha fornecido abrigo para que o seu irmão Alfredo, autor de crime de homicídio, se escondesse e evitasse a ação da autoridade policial. Nessa situação, a conduta de José é isenta de pena em face de seu parentesco com Alfredo.

QUESTÃO 8 (CESPE/DETRAN-DF/ANALISTA) João atropelou Pedro. O pai de João, que estava no banco do

- carona, ao seu lado, no intuito de eximi-lo da responsabilidade
- criminal e civil, alterou a posição da vítima e do carro antes de a
- perícia chegar ao local.

O pai de João praticou o crime de favorecimento pessoal, na medida em que modificou, de maneira tendenciosa, o lugar do crime, no intuito de induzir o perito em erro para favorecer o filho.

QUESTÃO 9 (CESPE/MPE-PI/ANALISTA MINISTERIAL/2018) Rita, depois de convencer suas colegas Luna e Vera, todas vendedoras em uma joalheria, a desviar peças de alto valor que ficavam sob a posse delas três, planejou detalhadamente o crime e entrou em contato com Ciro, colecionador de joias, para que ele adquirisse a mercadoria. Luna desistiu de participar do fato e não foi trabalhar no dia da execução do crime. Rita e Vera conseguiram se apossar das peças conforme o planejado; entretanto, como não foi possível repassá-las a Ciro no mesmo dia, Vera levou-as para a casa de sua mãe, comunicou a ela o crime que praticara e persuadiu-a a guardar os produtos ali mesmo, na residência materna, até a semana seguinte. Considerando que o crime apresentado nessa situação hipotética venha a ser descoberto, julgue o item que se segue, com fundamento na legislação pertinente. A mãe de Vera responderá pelo crime de favorecimento real, não sendo cabível isenção de pena em razão do parentesco.

QUESTÃO 10 (CESPE/TRF-1/ANALISTA JUDICIÁRIO/2017) O crime de tergiversação é caracterizado pela conduta do advogado que, após ter sido dispensado por uma das partes, tiver assumido a defesa da parte contrária na mesma causa. A sua consumação exige a prática de ato processual, não bastando a simples outorga de procuração.

GABARITO

- 1.** C
- 2.** C
- 3.** E
- 4.** C
- 5.** C
- 6.** E
- 7.** C
- 8.** E
- 9.** C
- 10.** C

GABARITO COMENTADO

QUESTÃO 1 (CESPE/PC-ES/ESCRIVÃO DE POLÍCIA) Frederico, na condição de advogado constituído por um investigado, recebeu das mãos do escrivão da delegacia os autos do inquérito policial para exame e, ao final da consulta, deixou de restituí-los ao cartório da delegacia, levando-os consigo, sem autorização para tanto. Nessa situação, caracterizou-se o crime de sonegação de papel ou objeto de valor probatório.

Certo.

Quanto menos há doutrina sobre um tema, mais as questões irão se ater ao texto legal.

Veja que o examinador apenas criou uma situação hipotética sobre o tipo penal do art. 356 do CP (Sonegação de papel ou objeto de valor probatório).

Se lembrando do crime você acerta a questão! Item correto!

QUESTÃO 2 (CESPE/TJ-DFT/ANALISTA JUDICIÁRIO) Considere a seguinte situação hipotética.

Maurício, advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, deixou de restituir autos de processo, recebidos em carga, na qualidade de advogado da parte ré.

Depois da regular intimação pessoal para a restituição dos autos e do decurso do prazo estabelecido para tanto, Maurício quedou-se inerte e, somente após comunicação do juízo ao órgão do Ministério Público, antes do oferecimento da denúncia, entregou os autos na secretaria da vara.

Nessa situação hipotética, consumou-se o crime de sonegação de papel ou objeto de valor probatório, previsto no Código Penal.

Certo.

Mais uma questão no mesmo estilo da anterior.

Veja que o examinador apenas criou outra situação hipotética sobre o tipo penal do art. 356 do CP (Sonegação de papel ou objeto de valor probatório). Ele quis complicar um pouco com os detalhes, mas a fundamentação é a mesma.

QUESTÃO 3 (CESPE/PREFEITURA DE IPOJUCA-PE/PROCURADOR MUNICIPAL) O agente que solicita vantagem a pretexto de influir em ato funcional praticado por funcionário público comete o crime de exploração de prestígio, cujo sujeito ativo deve ser funcionário público.

Errado.

Na verdade, o delito aqui é o de **tráfico de influência**, e não o delito de **exploração de prestígio**. Lembre-se que em ambos os delitos o indivíduo atua da mesma forma – a questão é que a alegação recai sobre um grupo diferente de servidores públicos.

QUESTÃO 4 (CESPE/TRF-1/ANALISTA JUDICIÁRIO/2017) A distinção fundamental entre os tipos penais tráfico de influência e exploração de prestígio diz respeito à pessoa sobre a qual recairá a suposta prática delitiva.

Certo.

Exatamente! A conduta é a mesma – a diferença está na pessoa que se torna “alvo” das alegações, haja vista que no caso da exploração de prestígio, a alegação recai sobre serventuários da Justiça.

QUESTÃO 5 (CESPE/STM/ANALISTA JUDICIÁRIO) A pessoa que exige para si vantagem a pretexto de influir em ato praticado por servidor público no exercício da função comete crime de tráfico de influência. Caracteriza-se a exploração de prestígio quando a solicitação é feita a pretexto de influir, por exemplo, sobre juiz ou funcionário da justiça.

Certo.

Note como os concursos vem e vão, e os itens giram em torno da mesma ideia, da mesma comparação.

De fato, é exatamente essa a diferenciação entre os dois delitos.

QUESTÃO 6 (CESPE/STM/ANALISTA JUDICIÁRIO) Nos crimes de favorecimento pessoal e real, caso o sujeito ativo seja ascendente ou descendente do criminoso, fica isento de pena.

Errado.

Cuidado! Apenas no favorecimento **pessoal** existe a referida possibilidade de isenção de pena. No delito de favorecimento **real**, não.

QUESTÃO 7 (CESPE/STF/ANALISTA JUDICIÁRIO) Considere que José, penalmente imputável, tenha fornecido abrigo para que o seu irmão Alfredo, autor de crime de homicídio, se escondesse e evitasse a ação da autoridade policial. Nessa situação, a conduta de José é isenta de pena em face de seu parentesco com Alfredo.

Certo.

Mais uma vez a análise do examinador recai sobre a possibilidade de isenção de pena no favorecimento pessoal.

Dessa vez, ele apenas tentou dificultar a questão ao traduzir o tipo penal em uma situação hipotética – mas a premissa é a mesma, e a afirmação está correta.

QUESTÃO 8 (CESPE/DETRAN-DF/ANALISTA) João atropelou Pedro. O pai de João, que estava no banco do carona, ao seu lado, no intuito de eximir-lo da responsabilidade criminal e civil, alterou a posição da vítima e do carro antes de a perícia chegar ao local.

O pai de João praticou o crime de favorecimento pessoal, na medida em que modificou, de maneira tendenciosa, o lugar do crime, no intuito de induzir o perito em erro para favorecer o filho.

Errado.

Ainda que a questão extrapole a aula de hoje, é possível responder adequadamente (pois sabemos que a conduta narrada não se coaduna com o delito de favorecimento pessoal).

Ademais, cabe observar apenas por curiosidade (embora não seja o objeto de estudos da aula de hoje) que a referida conduta é crime previsto no art. 312 do CTB (por se tratar de situação de transito), e não o delito de fraude processual previsto no CP (princípio da especialidade).

QUESTÃO 9 (CESPE/MPE-PI/ANALISTA MINISTERIAL/2018) Rita, depois de convencer suas colegas Luna e Vera, todas vendedoras em uma joalheria, a desviar peças de alto valor que ficavam sob a posse delas três, planejou detalhadamente o crime e entrou em contato com Ciro, colecionador de joias, para que ele adquirisse a mercadoria. Luna desistiu de participar do fato e não foi trabalhar no dia da execução do crime. Rita e Vera conseguiram se apossar das peças conforme o planejado; entretanto, como não foi possível repassá-las a Ciro no mesmo dia, Vera levou-as para a casa de sua mãe, comunicou a ela o crime que praticara e persuadiu-a a guardar os produtos ali mesmo, na residência materna, até a semana seguinte. Considerando que o crime apresentado nessa situação hipotética venha a ser descoberto, julgue o item que se segue, com fundamento na legislação pertinente. A mãe de Vera responderá pelo crime de favorecimento real, não sendo cabível isenção de pena em razão do parentesco.

Certo.

Questão muito, muito boa, e que possui um alto índice de erros.

Pessoal, o tipo penal deve ser analisado de forma completa. Não pare de analisar a situação hipotética apenas porque o examinador disse que foi **a mãe de Vera** que lhe prestou auxílio.

Uma coisa é auxiliar a filha a subtrair-se à ação da autoridade pública.

Outra coisa é auxiliar a filha a tornar seguro o proveito do crime.

A conduta de Vera se enquadra perfeitamente ao delito de **favorecimento real**, posto que a conduta envolveu a ocultação do proveito do crime, e não da filha. É por isso que se configura o delito de **favorecimento real**, e não o de **favorecimento pessoal**.

E como sabemos, no caso do favorecimento real, não é cabível a referida possibilidade de isenção de pena.

QUESTÃO 10 (CESPE/TRF-1/ANALISTA JUDICIÁRIO/2017) O crime de tergiversação é caracterizado pela conduta do advogado que, após ter sido dispensado por uma das partes, tiver assumido a defesa da parte contrária na mesma causa. A sua consumação exige a prática de ato processual, não bastando a simples outorga de procuração.

Certo.

Questão muito, muito boa!

O delito em questão, conforme estudamos, é formal, não necessitando de efetivo prejuízo. No entanto, exige a prática de ao menos um ato processual para sua consumação. A mera outorga de procuração, nesse sentido, não basta para consumar o delito.

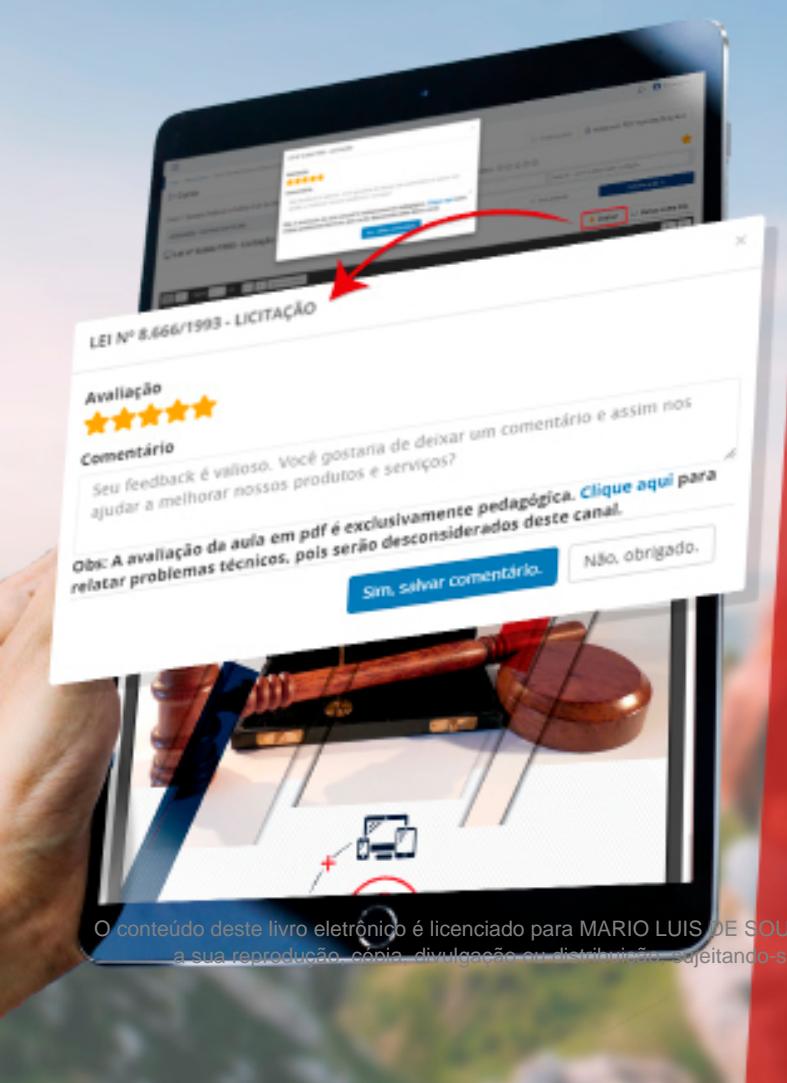
Item correto!



ANOTAÇÕES



ANOTAÇÕES



NÃO SE ESQUEÇA DE AVALIAR ESTA AULA!

SUA OPINIÃO É MUITO IMPORTANTE
PARA MELHORARMOS AINDA MAIS
NOSSOS MATERIAIS.

ESPERAMOS QUE TENHA GOSTADO
DESTA AULA!

PARA AVALIAR, BASTA CLICAR EM LER
A AULA E, DEPOIS, EM AVALIAR AULA.

AVALIAR 